

**A síndrome da alienação parental no Brasil: a origem, conceito e consequências**

**DOI: 10.31994/rvs.v10i2.592**

Ana Clara Diniz<sup>1</sup>

**RESUMO**

A alienação parental é um fenômeno que embora não seja algo novo na atualidade, tem aparecido com frequência nos tribunais brasileiros e até a nível mundial, posto que consistem em levar a criança ou adolescente a repudiar o outro genitor, por meio de artifícios prejudiciais, como impedir o filho de ver o outro genitor, dificultar o acesso ao mesmo e até desqualificar o genitor, muitas vezes implantando medo no psicológico da criança. Tais atitudes tem gerado um afastamento e uma privação de ambas as partes atingidas nessa situação, quais sejam a criança ou adolescente e o genitor alienado. O presente estudo visa demonstrar o problema que aflige o genitor e o menor ao serem alvos da alienação parental, expondo as características da síndrome da alienação parental, e por fim analisando a legislação vigente com intuito de amenizar os efeitos do instituto. Para tanto, foi realizado uma ampla pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e jurisprudencial, sobre o tema, apresentando o problema sob uma abordagem feita por pesquisa qualitativa. Desta forma, concluiu-se com o trabalho que a alienação usualmente tem caráter de vingança ou retaliação de um genitor ao outro, bem como familiares próximos ao alienado, a legislação vigente se atenta ao tema, contudo deve cautelosamente ser estudado os casos de

---

<sup>1</sup> Mestranda e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal). Advogada inscrita na OAB/MG nº 175.324. Especialista pós-graduada em Direito Imobiliário. Especialista pós-graduada em Direito Processual Civil com ênfase no Novo Código de Processo Civil. E especialista pós-graduada em Direito de Família. Graduada em Direito pela Faculdade Atenas. E-mail: draanaclaradiniz@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4117-4643>.

alienação parental apresentados ao Judiciário evitando erros letais às relações familiares.

**PALAVRAS-CHAVE: SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. LEGALIDADE. LEI. ALIENAÇÃO PARENTAL.**

**Parental alienation syndrome in Brazil: the origin, concept and consequences.**

#### **ABSTRACT**

Parental alienation is a phenomenon that, although not new at the moment, has often appeared in Brazilian courts and even worldwide, since it consists in causing the child or adolescent to repudiate the other parent, through harmful devices such as preventing the child to see the other parent, make it difficult to access and even disqualify the parent, often implanting fear in the child's psychological. Such attitudes have generated a detachment and a deprivation of both affected parties in this situation, which is the child or adolescent and the alienated parent. The present study aims to demonstrate the problem that afflicts the parent and the minor when they are targets of parental alienation, exposing the characteristics of parental alienation syndrome, and finally analyzing the current legislation in order to mitigate the effects of the institute. To this end, a broad bibliographic research, documentary and jurisprudential research on the theme was performed, presenting the problem under an approach made by qualitative research. Thus, it was concluded with the work that the alienation usually has a revenge or retaliation character from one parent to another, as well as close relatives to the alienated one, the current legislation pays attention to the subject, however the cases of parental alienation should be carefully studied. presented to the judiciary avoiding lethal errors in family relationships.

**KEYWORDS: PARENTAL ALIENATION SYNDROME. FAMILY RIGHT. LEGALITY. LAW. PARENTAL ALIENATION.**

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende fazer uma análise sobre a síndrome da alienação parental no âmbito brasileiro. A síndrome da alienação parental consiste em uma manifestação do guardião da criança, independentemente de este ser o genitor, genitora, ou tão somente guardião, em promover uma campanha em que se manipula o menor com intuito de que este dissolva seus laços afetivos com a outra parte.

O presente estudo baseia-se na busca de pesquisa, principalmente bibliográfica, através de doutrinas, livros, jurisprudência, trabalhos e artigos acadêmicos atuais, decretos legislativos, sites especializados, teses, dissertações, monografias, medidas provisórias e súmulas, sendo utilizada a abordagem teórica qualitativa na pesquisa, e intentando a observância da síndrome da alienação parental, inserida no Direito da Família.

Com o objetivo de possibilitar uma ampla e clara compreensão do tema, o trabalho se dividiu em três itens, verificando-se que para se adentrar no assunto, se faz necessário o entendimento da origem da síndrome da alienação parental, abordando o tema no primeiro item, visto que embora seja o instituto muito tratado na atualidade, e estando presente na maior parte dos casos existentes nas varas de família brasileiras, o tema teve sua origem na década de 80, por meio do estudo do psiquiatra Richard Gardner.

Posto isto, desenvolveu-se a abordagem do segundo item deste trabalho, demarcando as características da síndrome da alienação parental no cotidiano, bem como a forma que a sociedade deve debater tal tema na atualidade, com intenção de entender e prevenir que a síndrome venha a ser apresentada no berço da família,

e a alienação parental possa dissolver o relacionamento necessário e saudável entre genitores e filhos.

Por fim, no terceiro e último item se discursou sobre a legislação vigente para a defesa do direito das partes afligidas na prática da alienação parental, trazendo à luz do estudo, o contraste a Lei nº 12.318 de 2010, que tange a alienação parental, no atual cenário jurídico e familiar, ressaltando seus elementos e peculiaridades, e evidenciando os mecanismos para a prevenção e punição da alienação parental.

O presente estudo visou demonstrar o problema que aflige o genitor e o menor ao serem alvos da alienação parental, expondo as características da síndrome da alienação parental, e por fim analisando a legislação vigente com intuito de amenizar os efeitos do instituto, com pesquisa bibliográfica, jurisprudências, e documental acerca do assunto e uma abordagem qualitativa.

Desta forma, o trabalho conclui evidenciando que a alienação usualmente tem caráter de vingança ou retaliação, a legislação vigente se atenta ao tema por meio principalmente da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e enumera diversas situações que indicam a possível manifestação da alienação parental, contudo deve cautelosamente ser estudado os casos de alienação parental apresentados ao Superior Tribunal de Justiça evitando erros letais às relações familiares.

## **1 A ORIGEM DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

A manifestação da síndrome da alienação parental está diretamente ligada ao desenvolvimento da família, surgindo como resultado da atual estrutura familiar da atualidade, manifestando principalmente a partir do corte dos relacionamentos afetivos, que dão início aos impactos e sentimentos negativos entre os genitores. (JORGE; ALMEIDA, 2013)

Esta manifestação de retaliação entre genitores no interim do relacionamento, não era hábito nas famílias da antiga Roma. Neste aspecto, cabe

ressaltar que a família romana tinha como base o seu chefe, assim, eram formadas por grupos de pessoas sob autoridade de um chefe, e independente de serem ou não casadas as pessoas continuavam a pertencer aquela família. (JORGE; ALMEIDA, 2013)

Assim pontua Jorge e Almeida (2013) em seu estudo sobre o tema:

Os membros da família romana, submetidos à patria potestas do pater familias na domus eram: a materfamilias, a mulher casada colocada sob o poder do marido (manus), em contraposição à mulher casada, ainda sob o poder de seu pater de origem: o filiusfamilias e a filiasfamilias, nascidos do casamento do pater ou por ele adotados; os descendentes do filiusfamilias e a mulher destes, (casamento cum manu); os escravos e as pessoas in mancipium, assimiladas aos escravos. Assim sendo, na família romana, tudo convergia para o pater familias do qual irradiavam poderes em várias direções.

A figura do chefe da família, ou seja, do pai e provedor era autoritária, severa e rigorosa, a este cabia apenas o sustento de todos os membros da paterfamília, sendo obrigado a ser o mantenedor financeiro e em nada lhe sendo exigido a responsabilidade de criação, educação e zelo pela prole. (JORGE; ALMEIDA, 2013)

Assim sendo, à figura materna recaía a responsabilidade de educar os descendentes e manter os afazeres domésticos, não sendo permitido se envolver nas questões pertinentes a vida financeira da família. (JORGE; ALMEIDA, 2013)

Contudo, com o avanço da sociedade, a evolução da família tendeu-se a igualar as responsabilidades paternal e maternal, assim sendo, começou a ser abandonado o conceito de que a família deveria ter suas questões financeiras mantidas sob a vigília e cuidados da figura paterna, e a criação da prole, bem como educação e cuidados com o lar, fosse tarefa exclusiva da figura materna, como bem pontua Jorge e Almeida (2013) sobre o tema:

Nos tempos atuais, observa-se que houve uma mudança no comportamento da nossa sociedade e, conseqüentemente, da família como um todo. Vários foram os fatores para essa alteração, porém,

pode-se afirmar como sendo os principais, o Feminismo, a partir de 1848, e a revolução industrial, quando a mulher se insere no mercado de trabalho. Esses fatos colaboraram para dirimir as desigualdades existentes ao longo dos tempos na relação entre o homem e a mulher. Outro fato que ganha notoriedade na busca da igualdade entre homens e mulheres aparece com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades. Esse novo modelo familiar demonstra, de forma clara e precisa, para a criança que, tanto a mãe, quanto o pai, são igualmente importantes à formação da autoridade a ser respeitada por ela.”

A legislação vigente do início do século XX, principalmente no Código Civil, demonstrava ainda que à mulher fosse tida como uma figura colaboradora na família, ao chefe da família, ou seja, ao pai era dirigido as decisões finais e relevantes. (JORGE; ALMEIDA, 2013)

Assim sendo, a Constituição de 1988, trouxe a proteção à família e por fim ampliou o conceito da mesma, incluindo aquelas que não eram formadas a partir de casamento, bem como as advindas de apenas uma figura como alicerce, ou seja, a família monoparental. Com o conceito de família ampliado e com o abandono da visão de família tida como comum anteriormente à Carta Magna de 1988, a concepção de família se tornou complicada e complexa. (JORGE; ALMEIDA, 2013)

Desta forma, a família que anteriormente era composta de pai, mãe e filhos, e tida a partir do matrimônio, transcendeu tal conceituação, avançando juntamente com a sociedade e entendendo que tal entendimento deveria abranger os laços afetivos entre os seres que compõem a entidade familiar. Assim pontua em seus estudos sobre a alienação parental no contexto social da família, Silva e Santos(2013):

Com as mudanças da sociedade, onde o conceito de família deixou de ser entendido como uma entidade derivada do casamento, sendo formada por pai, mãe e filhos. A nova família tem um conceito bem mais amplo e prioriza o laço de afetividade que une os seus membros. Porém, com essas mudanças também surge um novo

fenômeno que ocorre após a dissolução da sociedade conjugal. Esse fenômeno é chamado de alienação parental e consiste na forma de programar a criança para que depois da separação dos pais, passe a odiar um deles.

Contudo, o aumento dos laços afetivos e o surgimento dos novos grupos de entidades familiares, tornou-se mais intenso as dissoluções da sociedade conjugal e o surgimento da alienação parental se tornou tema recorrente nos tribunais de família. Em seu artigo Dias ( 2010) destaca:

Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos.

Quando por fim ocorre a dissolução da sociedade conjugal, os genitores passam a disputar entre si o direito de guarda dos descendentes, demonstrando novamente o avanço da sociedade contemporânea, posto que, durante a maior parte do século XX, a guarda dos filhos era exercida pela figura materna, herança do costume de ser desta a responsabilidade de criação dos filhos, neste sentido ressaltamos Dias ( 2010):

Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

A figura paterna por sua vez, que era anteriormente encarregada do sustento da família e das questões financeiras, ao se deparar com a ruptura da sociedade conjugal e da guarda exercida pela figura materna, tinha que se contentar em visitar seus filhos em dias previamente estipulados, o que limitava o convívio e a ligação afetiva se fragilizava. Pontua neste sentido Dias ( 2010):

Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

A alienação parental surge nesse interím como uma demonstração de um dos genitores ao outro do luto que a dissolução conjugal gerou em si, bem como a mágoa pela desprezo ou abandono, e/ou por alguma traição que puder ter ocorrido, o que gera uma vontade de retaliação, e o filho é usado como a principal “arma” para tal vingança. Neste sentido, novamente afirma Dias (2010):

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança.

Devido a herança cultural da sociedade, existe a crença que a figura materna é quem pratica a alienação parental, pertinente ao fato de ser esta que geralmente exerce a guarda, contudo não tão somente é evidenciado sendo praticada pela mãe, podendo incidir tanto na figura materna ou paterna, quanto em outros guardiões. (TRINDADE, 2007)

A alienação parental pode ocorrer inclusive enquanto os genitores ainda convivem no mesmo ambiente familiar, e não tão somente é praticada pelos genitores, bem como pelo núcleo familiar como um todo, abrangendo aqueles que tem convívio com o filho, assim sendo, engloba ambos os pais, companheiros, avós, tios, e outros familiares. Neste sentido, Maria Berenice Dias (2010):

Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu



companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.

Tal atitude, quando efetivamente aplicada, acaba por fazer uma “reprogramação” no filho quanto ao sentimento em relação ao outro genitor, o alienador denigre a imagem do outro genitor, modificando fatos, desqualificando suas atitudes, dentre outros atos que acabam por fazer com que o filho odeie ou repugne o outro genitor, dificultando o relacionamento e por fim destruindo-o. Assim temos:

Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. (DIAS, 2010)

Cabe ressaltar que a sociedade contemporânea em sua costumeira evolução de hábitos, levou a figura materna a se dedicar também ao sustento do núcleo familiar, e não tão somente a cuidar do lar e das tarefas domésticas bem como inverteu as responsabilidades também da figura paterna, que passou a ser mais presente nas tarefas do lar, como o cuidado dos filhos (DIAS, 2010).

Tal atitude desencadeou o sentimento paterno de reivindicar ao final da sociedade conjugal a guarda dos filhos, sendo ela conjunta e até unilateralmente, zelando por manter um maior número de visitas, flexibilização das mesmas bem como de horários, tentando assim preservar a convivência com o filho e a manutenção do vínculo afetivo paterno-filial (DIAS, 2010).

A figura paterna deixa de ter o sentimento de responsável somente pela prestação alimentícia, e também pela formação do seu filho como ser humano na sociedade, quer continuar a participar do contexto familiar paterno-filial sem ter que se submeter a manter a sociedade conjugal (SILVA; SANTOS, 2013).

Sobre tal sentimento da figura paternal tem-se o entendimento de Silva e Santos:

Eles querem agir de maneira que “pai” signifique mais do que uma palavra vazia de conteúdo, para que venha a agregar os profundos afetos que a paternidade responsável desperta. E, realmente, é assim que deve ser e é assim que a lei quer, tanto que a convivência familiar foi alçada à categoria de direito, constitucionalmente, garantido às crianças e adolescentes (SILVA; SANTOS, 2013).

Contudo, esta atitude do genitor em tentar manter a convivência afetiva e demonstrar ao filho que somente a relação matrimonial ou conjugal é que se está encerrando, ou seja, apenas ocorre a separação entre os pais, e que tal ruptura não afeta a relação paterno-filial, acaba por provocar no genitor alienante o sentimento de vingança (DIAS, 2010).

A Dra. Maria Berenice Dias ( 2010), pontua:

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

O genitor alienante começa a impedir o convívio entre o filho e o outro genitor, bem como a dificultar as visitas com intuito de estreitar os laços afetivos, e tornar o filho vulnerável suficiente com a ausência do outro genitor provocada pelo genitor alienante, começa a aceitar os fatos narrados por este último e a repudiar o genitor alienado (DIAS, 2010)

É neste contexto, onde o detentor da guarda assume o controle da relação do filho com genitor alienado que surge a Síndrome da Alienação Parental, denominação dada pelo psiquiatra Richard Gardner, para a atitude de levar o filho a odiar o genitor alienado sem qualquer motivo plausível, e a utilização da criança como arma para

atingir o outro genitor. Neste entendimento se tem o estudo de Maria Berenice Dias (2010) :

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O psiquiatra Richard Gardner passou a década de 80 estudando a alienação parental através de experiências clínicas, e delas retirou a conclusão que a lavagem cerebral feita pelo genitor na criança para desenvolver o ódio e repulsa pelo outro genitor alienado repercutia consequências emocionais e psicológicas a nível de síndrome, sobre o tema Marta Costa e Catarina S. Lima em seu estudo:

O termo “alienação parental” baptiza um fenómeno que não é novo, mas cujo conhecimento como realidade específica é relativamente recente. O ponto de partida para o reconhecimento e estudo do fenómeno da alienação parental surge com a definição, proposta pela primeira vez pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner (1931-2003), em 1985, da “síndrome da alienação parental”, para descrever o transtorno ou perturbação de uma criança, resultante de um processo de alienação parental, isto é, da situação em que um seu progenitor a “programa” e manipula de modo a romper os laços afectivos com o outro progenitor, através de uma campanha de brainwashing destinada a denegrir este último. A particularidade do contributo de Gardner, fruto das experiências clínicas que desenvolveu desde o início da década de 80, foi a qualificação das consequências emocionais e psicológicas, para a criança, resultantes de uma situação de alienação parental, como

síndrome. Síndrome significa um conjunto de sinais e sintomas que caracterizam especificamente uma doença ou condição de saúde, diferenciando-a de outras (COSTA; LIMA, 2013).

Assim sendo, uma síndrome é um apanhado de sintomas que caracterizam uma doença, e por sua vez, a síndrome da alienação parental na opinião de Gardner era um transtorno psicológico, com tratamento médico específico, tal qual pontua em seu estudo sobre a temática Marta Costa e Catarina S. Lima (2013), senão vejamos:

Assim, Gardner veio qualificar o transtorno psicológico da criança vítima do processo de alienação parental como uma perturbação psicológica autónoma, com características e sintomas próprios, diagnosticável e sujeita a tratamento médico (psicológico e/ou psiquiátrico) específico.

Muito embora haja um estudo de Gardner, a temática da Síndrome da Alienação Parental é muito discutida e não aceita por muitos estudiosos como uma Síndrome. A própria Organização Mundial de Saúde (OMS), não a reconhece como doença, bem como os tribunais americanos e a Associação Americana de Psiquiatria, assim também não entendem como patologia, carecendo bases científicas para tal efeito (COSTA; LIMA, 2013).

Sottomayor (2014) em seu estudo, ainda defende que os critérios de diagnósticos são rotativos, e flutuantes, podendo a repulsa do filho com o genitor ser oriunda de um sentimento interno e pessoal, e não em detrimento de uma campanha e lavagem cerebral que simplesmente não existe por parte do outro genitor e outros, carece a base dos critérios da Síndrome da Alienação Parental de uma relação de causalidade entre os fatos.

Todavia, nos termos do estudo da temática pertinente ao direito de família, não se torna de suma relevância a classificação como patologia em si e como síndrome, e sim os efeitos reais causados pela prática descrita nos estudos de Gardner, existe na separação conjugal de muitos núcleos familiares a repulsa dos

filhos para com o genitor em detrimento de uma campanha de desqualificação feita pelo detentor da guarda. Neste sentido Costa e Lima ( 2013) pontuam:

Independentemente do reconhecimento da síndrome da alienação parental enquanto fenómeno médico ou científico, a alienação parental constitui uma situação de facto que incontestavelmente ocorre em muitas famílias em ruptura, e as suas consequências para a criança, autonomamente diagnosticáveis ou não, são reais e severas. A distância física e afectiva estabelecida entre uma criança e um progenitor, bem como a rejeição injustificada e desrazoável pelo filho relativamente a este, fazem parte de uma dinâmica de alienação (re)conhecida no âmbito das separações litigiosas, e cuja descrição, independentemente da sua qualificação médica, se enquadra perfeitamente nas descrições do fenómeno da alienação parental desenvolvidas por Gardner.

Por fim, cabe salientar que a alienação parental não é um fato que somente permeia os tribunais e núcleos familiares brasileiros e americanos conforme exposto, tal fenómeno tem se mostrado comum na sociedade atual devido a comum conversão de casamentos em divórcios, assim podemos observar que em Portugal, também é comum a existência da alienação parental nas varas de família, oriundo de disputas e relações conflituosas entre cônjuges para a guarda dos filhos, observando também por vezes, a mesma disputa ocorrendo entre genitores que nem como casal conviveram. Neste sentido mais uma vez se manifestam Costa e Lima ( 2013) sobre a temática:

Actualmente, em Portugal, mais de metade dos casamentos acabam em divórcio. Na sequência ou no decorrer da separação de um casal, não são raros nem desconhecidos casos de relações conflituosas e hostis entre ex-cônjuges (ou ex-parceiros), nem tão pouco a constatação de que, quando os casais desavindos têm filhos, estes últimos acabam, muitas vezes, por ser colhidos e envolvidos no centro de tais conflitos conjugais. O mesmo se diga relativamente aos filhos de progenitores que, por qualquer razão, nunca conviveram como casal. Acresce que, com a actual emancipação da mulher, como profissional, e responsabilização do homem, como pai,

as disputas pela tutela das responsabilidades parentais e as reivindicações de participação activa na vida dos filhos multiplicam-se, o que contribui para a inflamação das discórdias.

A Alienação Parental é uma pratica que deve ser cautelosamente estudada, devido ao fato de como observado é uma prática que embora antiga tem ganhado maior repercussão na atualidade, sendo um problema real, de difícil identificação e com repercussão negativa na vida da criança que pode se arrastar até a vida adulta e que impede o filho de manter uma relação paterno-filial sem justificativa plausível e apenas com o intuito de vingança do genitor alienante para com o genitor alienado.

## **2 AS CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO COTIDIANO FAMILIAR**

A Alienação Parental tem sendo denunciada de forma constante nos tribunais brasileiros e varas de família, demonstrando a importância de se identificar as características de tal instituto visando que o mesmo seja identificado pelo genitor alienado, pelo juiz da causa, bem como pelos técnicos e peritos que por ventura possam integrar o processo da demanda.

Conforme já exemplificado anteriormente a Síndrome da Alienação Parental carece de causalidade entre os fatos, ou seja, entre a repulsa e ódio do filho e os eventos de lavagem cerebral cometidos pelo genitor alienante, contudo, o fenômeno tem algumas características e manifestações que ajudam na identificação do mesmo no ambiente familiar.

Usualmente a alienação parental tem caráter de vingança ou retaliação, depois de uma separação entre os genitores, em que o luto de tal ruptura não é processado adequadamente, gerando um sentimento de rejeição, assim a forma utilizada para demonstrar tal sentimento é a campanha de desqualificação do outro genitor, feita pelo genitor alienante. (DIAS, 2010)

A Legislação vigente atenta ao tema, nos termos da Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, dispõem sobre o mesmo, e em seu segundo artigo já determina o que é considerado no Direito Brasileiro a Alienação Parental.

Assim sendo, a Lei determina que quando há promoção ou indução de uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, ou seja, do menor, seja ela por um dos genitores, avós ou qualquer um daqueles que tenham aquele sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com intuito de que este rejeite o genitor, causando prejuízo ao vínculo entre eles estabelecido, está cometendo alienação parental. Vejamos o artigo *ipsis litteris*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010)

Neste interim pode-se observar a manifestação da alienação parental no âmbito familiar em diversas situações como quando o genitor visitante assume novo relacionamento amoroso e tem as visitas impedidas pelo outro genitor, bem como a imposição de obstáculos para que esta aconteça, geralmente quando tenta o genitor que possui a guarda afastar ou podar o convívio do filho com o terceiro, ora namorado ou namorada do genitor visitante (VALENTE, 2007).

Ocorre a alienação parental quando o relacionamento se dá entre jovens e principalmente gerando o nascimento da criança como fruto de um namoro ou relacionamento passageiro, ou eventual, desta forma se observa a não concordância ou compatibilidade de pensamentos entre os pais, abrindo espaço para a interferência dos avós (sejam paternos ou maternos), que por estarem vividamente ligados a criação e educação da criança, tendem a reafirmar o processo de alienação parental, até como meio de proteção dos descendentes (filho e neto). (VALENTE, 2007).

Por ventura pode vir a ocorrer a alienação parental quando a criança fruto da relação entre adolescentes, tem a necessidade de ficar sob cuidados de uma terceira pessoa, também da família, por não possuírem o apoio da família de um dos genitores, e pela necessidade de ir trabalhar, gerando assim um sentimento de propriedade da criança por parte do cuidador que por sua vez pratica a alienação parental (VALENTE, 2007).

Ainda é possível observar a alienação em lares que um dos genitores sofria violência, tem a separação, e vem a criança a ser alienada após este evento. Nota-se que o genitor que sofria a violência muda-se sem deixar endereço e teme que a visita seja um meio de controle. Existe o consenso entre os estudiosos que a criança que presencia os eventos de violência sofram efeitos negativos, pode ocorrer dos mesmos guardarem também boas recordações do genitor e possuírem sentimentos de ambivalência (VALENTE, 2007).

A alienação parental também se manifesta quando ocorre a morte precoce de um dos guardiões, e aquele que não exercia a guarda aliena a criança. Desta forma, o parente mais próximo do falecido, depositam na criança o sentimento da perda do guardião, por temerem que o guardião vivo venha a diminuir o que representa a continuidade do falecido (VALENTE, 2007).

A alienação parental pode se manifestar de diversas formas e em diversas situações, contudo os estudos de Silva e Santos ( 2013) assim afirmam sobre tal tema:

O genitor que detém a guarda passa a usar os filhos como arma de vingança contra o ex-cônjuge, gerando nos filhos uma contradição de sentimentos e sensação de abandono. Os pais testemunham seus sentimentos diante da distância por anos de afastamento de seus filhos. Os filhos que na infância sofreram com esse tipo de abuso, revelam de forma contundente como a alienação parental interferiu em suas formações, em seus relacionamentos sociais e, sobretudo, na relação com o genitor alienado.



Muito embora as situações sejam diversas, os sintomas manifestantes da alienação parental na criança se apresentam claros, tal como, a postura assumida pelo filho de obedecer cegamente ao que é mandado pelo genitor alienante, por temer e como forma de evirar castigos e punições por parte deste. Ainda há a possibilidade de a criança criar dependência e submissão de lealdade, movidas novamente por medo, e principalmente pelo medo de deixar de possuir o afeto dos pais. Assim temos:

Enfatiza-se, que para reconhecer a alienação parental alguns sintomas são claros: o filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que, se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças. A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de deixar de ser amada pelos pais (SILVA; SANTOS, 2013).

Pode ocorrer ainda a interferência na formação do caráter da criança, posto que é pressionada a escolher entre os genitores, o que dificulta a convivência real, e possibilita a criação de um ambiente de duplas mensagens e relacionamentos com verdades censuradas, tal qual afirma em seu estudo Silva e Santos (2013):

Ocorre um constrangimento e uma pressão para que seja escolhido um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a realidade, entrando num mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas, favorecendo um prejuízo na formação de seu caráter.

Cabe ressaltar que a Lei vigente no Brasil, enumera diversos comportamentos que se enquadram no exercício da alienação parental, tais quais a realização de campanha de desqualificação do outro genitor em sua conduta materna ou paterna, bem como a impedir ou dificultar o exercício pelo genitor de sua autoridade parental. (BRASIL, 2010)

A legislação também considera como alienação parental quando existe atitudes com intuito de dificultar o exercício do direito de convivência familiar, que é regulamentado por Lei, e também fatos ocorridos e praticados com o objetivo de dificultar o contato do filho com seu genitor (BRASIL, 2010).

A omissão voluntária de informações pessoais relevantes sobre o filho, incluído nestas as informações escolares, médicas e alterações de endereço, também caracterizam a alienação parental, bem como, a mudança de endereço por parte do genitor detentor da guarda, sem prévia justificativa, e para local distante, com intuito de dificultar o contato do filho com o outro genitor e/ou familiares, configura a alienação parental conforme a legislação (BRASIL, 2010).

Em tempo, cabe ressaltar que também configura a alienação parental quando existe a denúncia falsa contra o genitor, ou contra familiares deste, que tenha como intuito novamente o impedimento ou dificuldade de convivência do filho com estes indivíduos (BRASIL, 2010).

Neste interim, cabe ressaltar que embora seja um rol exemplificativo de manifestações de situações que podem ser identificadas a alienação parental, nada impede de existir situações diversas que também caracterizam a alienação parental e que devem ser identificadas pelos profissionais da área capacitados, tais como peritos, juízes e assistentes social (BRASIL, 2010)

Tem-se assim a redação do artigo 2º, parágrafo único e incisos de I ao VII, da LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010:

[...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.” (BRASIL, 2010)

Por fim, cabe ressaltar que a criança que sofre a alienação parental, tende a apresentar transtornos psicológicos e distúrbios durante a vida, principalmente sendo apresentados na forma de depressão, ansiedade e pânico, bem como, a utilização de narcóticos, e álcool, como meios de aliviar os sentimentos negativos provocados pela alienação parental (SILVA; SANTOS, 2013).

Pode ainda ocorrer a prática de suicídio, a apresentação de baixa estima, a dificuldade quando adultas de manter um relacionamento estável, e apresentar problemas de gênero, tendo em vista a desqualificação constante do genitor, neste sentido Silva e Santos ( 2013)::

Pode-se afirmar, também, que os transtornos causados pela alienação podem ser de simples implantações de falsas memórias até mesmo acusações falsas de abusos sexuais. Crianças vítimas de SAP são mais propensas a: apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico; utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação; cometer suicídio; apresentar baixa autoestima; não conseguir uma relação estável quando adultas e ainda possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado.

Isto posto, ressalta a importância de se evitar a prática de alienação parental, visando principalmente preservar o filho dos diversos danos emocionais e físicos que podem ocorrer devido a tal conduta do alienador.

### **3 A LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA DEFESA DO DIREITO DAS PARTES AFLIGIDAS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental conforme já tratado nos capítulos anteriores, é uma temática recorrente no direito brasileiro, e tais fatos existem na cultura brasileira, quiçá mundial, há décadas, contudo tal instituto não era tratado com a devida seriedade que necessita (DIAS, 2010).

Muito embora seja um problema antigo, a legislação é relativamente nova, e somente a partir dela é que se pode delimitar, mesmo que dificilmente, as situações onde realmente existem indícios de uma alienação parental sofrida pela criança ou adolescente (DIAS, 2010).

O ordenamento jurídico brasileiro que antecede a promulgação da Lei 12.318/10, não determinava nenhuma punição ao alienador, deixando este livre para praticar tais condutas sem repercussões particulares, observava que tais fatos quando chegavam à Justiça Comum, eram julgados com base em leis esparsas, neste sentido Silva e Santos (2013) afirmam:

Até bem pouco tempo as situações de alienação parental não tinham uma punição na legislação brasileira, sendo que os casos que chegavam à justiça eram julgados com base em leis esparsas. Porém, com a edição da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, essa situação foi revertida.

A Lei 12.318/10 é clara ao determinar que alienação parental é a distorção da realidade, de modo a interferir no crescimento emocional e psicológico da criança ou adolescente, com intuito que este tome repúdio ou pavor do outro genitor, tal fato por sua vez prejudica os vínculos familiares e afetivos do outro genitor com o indivíduo alienado. (DIAS, 2010)

Maria Berenice Dias (2010) em seus estudos neste sentido afirma:

Daí o significado da Lei 12.318/10, que define alienação parental como a interferência na formação psicológica para que o filho repudie

o genitor ou cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com o mesmo.

Em um rol exemplificativo a Legislação vigente tenta abranger as principais formas de apresentação da alienação parental, desta forma, ao se analisar as ocorrências e forem verificados indícios de alienação parental, te torna possível a instauração de processo para averiguar tal fato, cabendo ressaltar que tal procedimento tem tramitação prioritária, e os profissionais designados para o levantamento dos fatos e perícia (psicológica e biopsicossocial) tem o prazo de noventa dias para apresentar o parecer (DIAS, 2010).

Sendo por fim definida a existência da conduta de alienação parental, ou qualquer conduta que dificulte a convivência do genitor alienado e seu filho, e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do genitor alienador, o julgador da demanda pode se valer de diversas atitudes com caráter repreensivo (DIAS, 2010).

O estudo e a formulação do laudo pericial pelos profissionais determinados pela Justiça e envolvidos na demanda para averiguar os fatos devem se valer de várias formas disponíveis para que tal avaliação seja feita minimizando os possíveis danos a criança e/ou adolescente, assim tem-se:

Para a formulação do laudo de identificação de alienação parental, podem ser realizadas avaliação psicológica, entrevista pessoal com as partes, análise documental, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta sobre eventual acusação contra o genitor. A legislação prevê que seja assegurada aos filhos a garantia mínima de visitação assistida, exceto nos casos em que sejam identificados possíveis riscos à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente. Tanto os pais quanto os filhos são, ainda, encaminhados para acompanhamento psicológico realizado por profissionais especializados (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019).

As principais formas de repreensão da conduta por parte do alienador são a advertência, o acompanhamento psicológico das partes, a ampliação do regime de convivência familiar para o genitor que sofre a alienação parental, a aplicação de multa ao genitor alienador, a inversão da guarda quando unilateral, ou ainda a conversão da mesma para guarda compartilhada, e tendo em vista a gravidade da alienação, até mesmo é possível a suspensão da autoridade parental.

Se observa assim o estudo de Dias ( 2010) sobre tal temática:

Caracterizada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, pode o juiz advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada. Pode até suspender o poder familiar.

A legislação vigente determina que o processo tramite com a urgência necessária para a preservação da integridade psicológica da criança que possivelmente está sendo alienada, tendo que ser ouvido o Ministério Público, e em seguida sendo realizada as medidas preventivas e provisórias, tais quais promover o convívio entre as partes atingidas pela alienação, quais sejam o genitor alienado e a criança ou adolescente (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019).

Neste sentido temos o artigo quarto da LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, que dispõe sobre a alienação parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

A criança ou adolescente muito embora possa estar sofrendo tal conduta de alienação, a legislação garante a visitação assistida, exceto que esta possa vir a colocar em risco sua integridade, seja física ou psicológica, fato este que deve ser atestado por profissional habilitado e designado pelo juiz da demanda, tal qual afirma o parágrafo único do artigo 4º da já referida Lei.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas .(BRASIL, 2010)

A alienação parental aflige diretamente a criança e o adolescente, prejudicando sua integridade psicológica e seu desenvolvimento, e ferem também os direitos inerentes à figura da criança e do adolescente, tal qual está determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim o artigo 3º de tal Estatuto prevê que sejam dadas a estes indivíduos todas as facilidades e oportunidades para seu desenvolvimento e sua integridade, seja física, psicológica, moral, dentre outras:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem(BRASIL, 1990).

Desta forma, o genitor ou guardião que usa da alienação parental por vingança ao outro genitor, ou que se vale deste instituto para independente da motivação levar o outro genitor a ser visto de maneira deturpada, ou provocando sentimentos de repulsa na criança ou adolescente, está indo de encontro com diversos ordenamentos jurídicos, e ferindo direitos inerentes as crianças e adolescentes.

Não tão somente a Lei Nº 12.318, De 26 De Agosto De 2010, e o Estatuto da Criança e do Adolescente que primam para esta preservação da criança e do adolescente em relação a convivência familiar e a ausência destes tipos de comportamentos que levam a alienação parental, a Constituição Federal também determina tal conduta como sendo um dever da família.

Desta forma a Carta Magna Brasileira, determina em seu artigo 227 à criança ao adolescente e ao jovem a convivência familiar, conforme texto da Lei:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Por fim, resta claro a ilegalidade da conduta de alienar a criança e adolescente quanto ao genitor alienado, bem como as consequências desta prática que chegam a abalar a integridade psicológica e física do indivíduo e pode levar ao praticante a perda até do poder paternal.



## CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo compreendemos que a alienação parental é um fenômeno recorrente nos tribunais brasileiros, vimos sua origem e seu conceito, e ao final, as consequências de tal fenômeno para todas as partes envolvidas.

Como sintetizado, a alienação parental está ligada de forma direta ao desenvolvimento da família, e quando tal fenômeno se manifesta, diversos são os impactos causados na integridade dos indivíduos que compõem o núcleo familiar.

Pode ser observado que tal atitude é uma retaliação ao outro genitor, muitas vezes como forma de vingança e que tal atitude não era comum na antiga Roma, posto que ao poder paterno somente cabia o sustento da família, e a criação e educação da prole era de inteira responsabilidade da mãe.

Como estudado, com o avanço da sociedade, a figura masculina deixou de ter a exclusividade na manutenção e sustento da família, e passou a ser mais presente na criação e desenvolvimento da prole, e as figuras maternas começaram a ingressar no mercado de trabalho e dividir a função de criar e zelar pela prole com a figura paterna.

Analisando a alienação parental, a evolução da família em igualar as responsabilidades entre pais e mães, e valorizar os laços afetivos, também aumentou a convivência e a incidência das famílias em dissoluções conjugais, e por fim, o surgimento da alienação parental.

Se pode vislumbrar o surgimento da disputa entre os cônjuges pela atenção da prole, os genitores passam a discutir a guarda dos filhos, e a alienação se manifesta como um possível luto de um dos genitores pelo final da convivência conjugal.

O estudo demonstrou que a alienação usualmente tem caráter de vingança ou retaliação, a legislação vigente se atenta ao tema por meio principalmente da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e enumera diversas situações que indicam a possível manifestação da alienação parental.

Também foi objeto de estudo deste trabalho, este rol de manifestações, tais quais a realização de campanha de desqualificação do outro genitor em sua conduta materna ou paterna, bem como a impedir ou dificultar o exercício pelo genitor de sua autoridade parental, a omissão voluntária de informações pessoais relevantes sobre o filho, incluído nestas as informações escolares, médicas e alterações de endereço, também caracterizam a alienação parental, bem como, a mudança de endereço por parte do genitor detentor da guarda, sem prévia justificativa, e para local distante, com intuito de dificultar o contato do filho com o outro genitor e/ou familiares, configura a alienação parental.

O trabalho também observou que embora seja um problema antigo, a legislação vigente ainda é nova, e somente a partir dela se delimita a alienação parental, e de forma muito difícil, e anteriormente a Lei 12.318/10, não existia nenhuma punição ao alienador.

O presente estudo ainda teve como intenção, a análise das principais formas de repreensão da conduta do alienador, tais quais, o acompanhamento psicológico das partes, a ampliação do regime de convivência familiar para o genitor que sofre a alienação parental, a aplicação de multa ao genitor alienador, a inversão da guarda quando unilateral, ou ainda a conversão da mesma para guarda compartilhada, e tendo em vista a gravidade da alienação, até mesmo é possível a suspensão da autoridade parental.

O trabalho demonstrou como é a tramitação e o estudo para identificação da alienação parental, tais como a tramitação vigente nos tribunais brasileiros, bem como a participação do Ministério Público, os estudos dos especialistas, e em seguida a realização das medidas preventivas e provisórias.

O estudo observou que a situação da alienação parental pode colocar em risco a integridade, seja física ou psicológica da criança ou adolescente, e por fim, prejudicar esta integridade e seu desenvolvimento, ferindo também o direitos inerentes a figura da criança e do adolescente, tal qual está determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma o presente trabalho visou demonstrar a importância do estudo da Síndrome da Alienação parental, como fenômeno que deve ser dada a devida importância por colocar em risco vários direitos da criança e do adolescente, bem como por esta ter demonstrado estar presente cada vez mais nos tribunais e núcleos familiares brasileiros.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**. [Em Linha] [Consult. 12 Fev. 2019]. Disponível em: [http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_505\)alienacao\\_parental\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. [Em Linha] [Consult. 12 Fev. 2019]. 01 Set 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_504\)1\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_parental\\_o\\_que\\_e\\_issso.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_504)1_sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_issso.pdf)

JORGE, Alan de Matos; ALMEIDA, Eliane de Oliveira. Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. [Em Linha] [Consult. 09 Jan. 2019]. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12714&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12714&revista_caderno=14)

MINISTÉRIO Público do Paraná. **Alienação parental**. [Em.Linha] [Consult. 01 Abr. 2019]. <http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>

BRASIL. **Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**. [Em Linha] [Consult. 02 Mar 2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L8069Compilado.htm)

BRASIL. **Lei nº 12.318, DE 26 DE agosto de 2010.** [Em Linha] [Consult. 02 Mar.2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Em Linha] [Consult. 02 Mar 2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio**, Coimbra, Almedina, 5.ed., 2014, p. 163.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. A alienação parental no contexto social da família: considerações e caracterização no ambiente jurídico. In: **Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues**, Ano I, Ed. 1, Jan 2013. [Em Linha] [Consult. 09 Fev. 2019]. Disponível em: <https://www.faculdefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: a Perspectiva do Serviço Social. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

Recebido em 13/08/2019

Publicado em 31/10/2019